



PARECER-PG Nº 513/2026-PPLC

Brasília, 11 de setembro de 2026.

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato-PG nº 42/2026-NPLC. Permissão onerosa de uso de espaço físico para exploração de lanchonete. Consulta formulada pela executora do contrato. Notícia de pagamento de obrigação da permissionária por servidor efetivo da Casa. Necessidade de instrução prévia dos fatos. Vedações dos arts. 9º, § 1º, e 14, IV, da Lei nº 14.133/2021. Princípio da vinculação ao edital (art. 5º) e vinculação do contrato à proposta vencedora (art. 92, II). Divergência apontada entre os preços da proposta e os preços praticados. Matéria de fato que depende de comprovação documental. Inexequibilidade que não pode ser afirmada em abstrato (art. 59, § 2º). Extinção contratual (art. 137, I) e responsabilização administrativa (arts. 155 e 156) como consequências possíveis. Contrato-PG nº 41/2021-NPLC com vigência encerrada. Recomendação de auditoria. Remessa à Auditoria Interna, à Diretoria Administrativa e de Finanças e ao Gabinete da Mesa Diretora.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela servidora designada, por meio da Portaria do Secretário-Geral nº 214 (doc. SEI 2741918), para atuar na execução do Contrato-PG nº 42/2026-NPLC (doc. SEI 2722989), firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a empresa CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 27.101.648/0001-00, que tem por objeto a permissão onerosa de uso de espaço físico destinado ao funcionamento de lanchonete nas dependências desta Casa.

A consulente relata que, ao assumir a execução do contrato, examinou a documentação da contratação anterior -- Contrato-PG nº 41/2021-NPLC (Processo SEI nº 00001-00008899/2021-13) --, firmada com a mesma empresa.

Para melhor compreensão, os fatos submetidos a esta Procuradoria são transcritos a seguir, nos termos em que foram relatados no Memorando nº 23/2026 – CSG:

Pagamento realizado por servidor da Casa

"Durante essa análise, identifiquei que, em 16/12/2025, foi realizado pagamento via PIX no valor de R\$ 2.868,24 diretamente à CLDF, para quitação de obrigação referente à permissão onerosa de uso da lanchonete. O pagamento foi realizado pelo servidor efetivo da CLDF Flávio Azevedo Mineiro, atual Chefe do Setor de Segurança Patrimonial, conforme doc. SEI 2473698."

"O fato causou estranheza, uma vez que o pagamento se refere a obrigação financeira da empresa permissionária perante a CLDF, mas foi realizado por servidor efetivo da própria Câmara Legislativa. Em razão disso, aprofundei a análise da documentação relacionada à empresa e constatei que ela é formalmente representada por ELIZANGELA GONÇALVES E SILVA SOUZA."

"Não afirmo, a partir dos elementos aos quais tive acesso, que o servidor seja proprietário ou participe formalmente da empresa. Entretanto, o pagamento de obrigação da permissionária pelo servidor suscita dúvidas quanto à eventual existência de vínculo entre ambos e à necessidade de análise da compatibilidade dessa situação com as normas aplicáveis aos servidores da CLDF e às contratações públicas."

"Diante dos elementos que indicavam uma possível conexão entre o servidor e a empresa, também obtive informações de que diversos servidores e ocupantes de cargos de chefia da CLDF já tinham conhecimento de que a lanchonete estaria, em realidade, vinculada ao referido servidor. Apesar desse possível conhecimento, os fatos não foram formalmente reportados aos setores competentes para apuração. Além disso, diante da forma como a contratação e a execução contratual foram conduzidas, há indícios de que a atuação ou a omissão de outros servidores possa ter contribuído para a manutenção da empresa na exploração da lanchonete e para a continuidade das irregularidades relatadas."

Descontos inexequíveis ofertados nas licitações de 2021 e 2026

"Na licitação realizada em 2021, a pesquisa de preços realizada pela Administração apontou desconto médio de 17,36%. Os demais licitantes apresentaram descontos em patamares compatíveis com os valores identificados na pesquisa. A empresa CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., entretanto, venceu o certame oferecendo desconto global de 53,59%, significativamente superior aos demais valores apresentados. Consta, inclusive, questionamento apresentado por outro licitante quanto à exequibilidade do desconto ofertado pela empresa vencedora (doc. SEI 0484136)."

"Em 2026, a mesma empresa voltou a vencer novo procedimento licitatório para exploração da lanchonete. Nesse procedimento, a pesquisa de preços apontou desconto global de 3,75%, enquanto a empresa venceu novamente oferecendo desconto de 50%."

Divergência entre a proposta e os preços praticados

"Após assumir a execução do atual contrato, passei a confrontar os valores constantes da proposta vencedora (doc. SEI 2682300) com aqueles efetivamente praticados pela lanchonete. Identifiquei divergências significativas entre os preços que permitiram à empresa vencer a licitação e os preços atualmente cobrados dos usuários."

"Como exemplo, o refrigerante foi ofertado pela empresa pelo valor de R\$ 4,00 na proposta vencedora, mas é comercializado na lanchonete pelo valor de R\$ 8,00. A mesma situação ocorre com diversos outros itens. Também há produtos previstos no cardápio mínimo que não são disponibilizados diariamente."

Nota-se que a própria consulente registra o limite do que afirma, demonstrando que, apesar de existem fatos graves que precisam ser apurado, ainda não houve a efetiva investigação com possibilidade de contraditório e ampla defesa:

"Não afirmo, a partir dos elementos aos quais tive acesso, que o servidor seja proprietário ou participe formalmente da empresa. Entretanto, o pagamento de obrigação da permissionária pelo servidor suscita dúvidas quanto à eventual existência de vínculo entre ambos e à necessidade de análise da compatibilidade dessa situação com as normas aplicáveis aos servidores da CLDF e às contratações públicas."

"Diante dos elementos que indicavam uma possível conexão entre o servidor e a empresa, também obtive informações de que diversos servidores e ocupantes de cargos de chefia da CLDF já tinham conhecimento de que a lanchonete estaria, em realidade, vinculada ao referido servidor. Apesar desse possível conhecimento, os fatos não foram formalmente reportados aos setores competentes para apuração. Além disso, diante da forma como a contratação e a execução contratual foram conduzidas, há indícios de que a atuação ou a omissão de outros servidores possa ter contribuído para a manutenção da empresa na exploração da lanchonete e para a continuidade das irregularidades relatadas."

Ao final, foram realizados 4 questionamentos:

I – à necessidade de apuração da eventual existência de vínculo entre o servidor Flávio Azevedo Mineiro e a empresa CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., diante dos elementos identificados, especialmente o pagamento de obrigação da permissionária pelo servidor;

II – à regularidade da participação da empresa nos procedimentos licitatórios, considerando os descontos significativamente superiores aos parâmetros das pesquisas de preços e o questionamento quanto à exequibilidade da proposta apresentada;

III – à regularidade da execução do Contrato-PG nº 42/2026-NPLC diante das divergências identificadas entre os preços constantes da proposta vencedora e aqueles efetivamente praticados pela permissionária;

IV – às providências que devem ser adotadas pela Administração diante do eventual descumprimento das condições e preços apresentados pela empresa no procedimento licitatório."

É o relatório.

II –ANÁLISE JURÍDICA

A atuação desta Procuradoria é consultiva e jurídica. Cabe a ela dizer qual é a norma aplicável e quais são as consequências jurídicas possíveis a partir de determinado quadro de fatos. Não cabe a ela produzir prova, apurar fatos, nem afirmar se os fatos narrados ocorreram, se há vínculo entre pessoas ou se houve conduta irregular de quem quer que seja.

Essa é a razão pela qual, ao longo de todo este parecer, os fatos são tratados como relatados, e não como comprovados – apesar de, igualmente, ser dever deste Procurador indicar a gravidade, bem como, ciente da situação, remeter para os Setores competentes.

Isto é, a referência nominal a servidor e a representante da empresa decorre apenas da

necessidade de identificar o objeto da apuração e não significa atribuição de responsabilidade, mas sim necessidade de apuração diante dos indícios encaminhados.

Esse recorte é o que permite, desde logo, uma primeira conclusão: **os quatro quesitos formulados dependem, em maior ou menor grau, de instrução prévia.** Sem os elementos de fato reunidos de forma documentada, qualquer resposta desta Procuradoria seria hipotética e não serviria de fundamento seguro para decisão administrativa.

Quesito I: Pagamento feito por servidor e da necessidade de apuração

O fato relatado é objetivo: uma obrigação financeira da empresa permissionária perante a Câmara Legislativa teria sido paga por servidor efetivo da própria Casa (doc. SEI 2473698). A consultante não afirma que exista vínculo societário ou de fato entre o servidor e a empresa, mas registra que o pagamento levanta essa dúvida.

Do ponto de vista jurídico, a dúvida é pertinente, porque a legislação de contratações públicas trata a aproximação entre agente público e contratado como situação vedada.

Lei nº 14.133/2021:

"Art. 9º (...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria."

"Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV – aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação."

A vedação acima citada alcança a participação indireta, e não apenas a titularidade formal de cotas ou a condição de administrador registrado na Junta Comercial – exigindo-se, no entanto, prova da condição de beneficiário.

Regra equivalente já constava da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao certame de 2021, não se tratando de inovação da Lei nº 14.133/2021, de modo que ambos os certames merecem procedimento para averiguação de eventuais ilegalidades:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

Para além da regularidade da licitação, há uma dimensão funcional do fato (matéria estranha à Procuradoria de Processos de Licitação e Contratos, pois afeta à Procuradoria de Processos Administrativos, onde, posteriormente à instrução, haverá manifestação específica).

Importante acrescentar que foi narrado que ""Diante dos elementos que indicavam uma possível conexão entre o servidor e a empresa, também obtive informações de que diversos servidores e ocupantes de cargos de chefia da CLDF já tinham conhecimento de que a lanchonete estaria, em realidade, vinculada ao referido servidor".

Nesse sentido, diante da gravidade da conduta e das especulações que podem ser geradas pelo fato, é relevante a instrução de processo específico para instrução a fim de que seja oportunizada:

- a) manifestação formal do servidor Flávio Azevedo Mineiro sobre o pagamento e sobre eventual relação com a empresa;
- b) manifestação formal da empresa CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e de sua representante legal sobre o mesmo ponto;
- c) consulta aos atos constitutivos da empresa e às suas alterações contratuais, com verificação do quadro societário desde a constituição, inclusive quanto a sócios anteriores;
- d) verificação, junto aos assentamentos funcionais, de eventual declaração de acumulação, de atividade privada ou de conflito de interesses prestada pelo servidor;
- e) levantamento das atribuições exercidas pelo servidor na Casa no período dos dois contratos, com esclarecimento sobre eventual atuação, ainda que informal, na licitação, na fiscalização ou na gestão dos contratos;
- f) identificação dos agentes públicos que atuaram na condução dos certames de 2021 e de 2026 e na fiscalização dos respectivos contratos.

Concluída a instrução, a autoridade competente terá condições de decidir sobre a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar perante a Comissão de Processo Disciplinar e Tomada de Contas Especial – CPTCE, medida que depende da existência de indícios de autoria e materialidade.

Por fim, e sem que isso represente qualquer juízo sobre os fatos, registre-se que, confirmada a hipótese de vínculo, o quadro pode repercutir também nas esferas de improbidade administrativa e penal.

Quesitos II e III: dos descontos e da execução do contrato

Os quesitos II e III são tratados em conjunto porque tratam do mesmo problema visto em momentos diferentes: a relação entre o que a empresa ofereceu para vencer a licitação e o que ela pratica na execução do contrato.

Sobre o tema, são previstos nos artigos 5º e 92, II, da Lei nº 14.133/2021 os princípios da contratação pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a competitividade, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo

No artigo 115 da mesma Lei, é expressamente disposto que O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial."

Ou seja, a proposta não é um documento que se esgota no julgamento da licitação: ela integra o contrato e obriga o contratado durante toda a execução. Se a empresa venceu o certame por oferecer determinado percentual de desconto sobre uma tabela de preços, esse desconto é obrigação contratual.

Assim, respondendo desde já e de forma objetiva: **se ficar comprovado que a permissionária pratica preços diferentes daqueles que constam de sua proposta vencedora, ou deixa de oferecer itens do cardápio mínimo previsto no edital, a execução do contrato é irregular, por violação ao art. 115 e às cláusulas que decorrem do art. 92, II, ambos da Lei nº 14.133/2021.**

A consequência é a caracterização da inexecução contratual, e, por decorrência lógica, a aplicação das sanções legais e contratuais (Cláusula Décima Primeira do Contrato de 2026).

Os exemplos trazidos pela consulente -- o refrigerante ofertado a R\$ 4,00 e comercializado a R\$ 8,00, além da ausência de itens do cardápio mínimo -- são convincentes como notícia, mas ainda não estão documentados nos autos.

A instrução desse ponto é simples e deve ser providenciada pela executora do contrato, com apoio da unidade competente:

- a) cópia integral da proposta vencedora (doc. SEI 2682300) e da tabela de preços dela resultante, já aplicado o desconto ofertado;
- b) cópia da tabela de preços praticada na lanchonete, obtida por meio de registro fotográfico datado do cardápio exposto ao público e de cupons fiscais ou comprovantes de compra;
- c) planilha comparativa, item a item, entre o preço devido e o preço cobrado, com apuração do período em que a divergência se verificou;
- d) relatório de verificação do cardápio mínimo, com registro dos dias e dos itens não disponibilizados;
- e) registro de fiscalização lavrado nos termos do art. 117, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução e determinará o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- f) notificação formal da permissionária para que preste esclarecimentos e, se for o caso, regularize imediatamente os preços praticados, com prazo certo.

Reunido esse conjunto, a Administração terá base para decidir sobre a abertura de processo sancionador nos termos da Lei e dos Atos da Mesa Diretora aplicáveis.

Para além dessa questão do não cumprimento dos preços (mas intrinsecamente ligado), no

quesito II, pede-se manifestação sobre a regularidade da participação da empresa nos certames, diante dos descontos de 53,59% (2021) e 50% (2026), superiores aos parâmetros das pesquisas de preços, de 17,36% e 3,75%, respectivamente.

Sobre esse ponto, é preciso ser claro: esta Procuradoria não tem condições de afirmar, em abstrato, que os descontos ofertados eram inexequíveis no caso concreto – o que levaria à desclassificação da empresa, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021

Contudo, é relevante se atentar que, na IN SEGES/ME nº 73/2022 (artigo 34), indica-se que, “no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas **valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**”

No entanto, o próprio TCU, já afirmou que o descumprimento do orçamento é indício, demandando averiguação e possibilidade da própria contratada infirmar essa presunção de inexequibilidade:

Acórdão nº 963/2024 Plenário

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.”

Acórdão nº 214/2025 – Plenário

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A razão é técnica, e não jurídica. A exequibilidade de uma proposta de exploração comercial depende de dados que não estão ao alcance de uma análise jurídica: margem de lucro do ramo, estrutura de custos do empreendimento, volume estimado de vendas, poder de compra junto a fornecedores, política de preços da empresa e existência de custos de oportunidade que justifiquem uma oferta agressiva. Um desconto muito acima da média pode indicar inviabilidade econômica, mas pode também indicar apenas um modelo de negócio diferente, um erro de dimensionamento da pesquisa de preços da Administração, ou a intenção de garantir a ocupação do espaço.

A própria Lei nº 14.133/2021 adota essa cautela. O art. 59, inciso IV, prevê a desclassificação das propostas que “apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”. Mas o § 2º do mesmo artigo condiciona o reconhecimento da inexequibilidade à realização de diligência:

"Art. 59. (...)

§ 2º A inexecução, na situação a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, só será considerada após diligência da Administração, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta."

Ou seja: a lei não autoriza presumir inexecução a partir da simples distância entre a proposta e a média de mercado. Exige demonstração de que o custo do licitante supera o valor ofertado e de que não há custo de oportunidade que explique a oferta. Essa demonstração é estudo econômico, a cargo do setor técnico competente.

Assim, sobre o quesito II, é necessária a investigação da regularidade da participação da empresa nos certames que, apesar de indicar uma inexecução, não pode ser afirmada nem negada neste momento com total certeza. Recomenda-se, portanto, que o setor competente elabore estudo técnico que, em relação a cada um dos certames:

a) verifique como foi construída a pesquisa de preços e se ela refletia adequadamente o mercado, em especial na licitação de 2026, cujo parâmetro de 3,75% destoa expressivamente do parâmetro de 17,36% apurado em 2021;

b) apure se a proposta vencedora era compatível com os custos do ramo, à luz dos critérios do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

c) identifique como foi decidido o questionamento apresentado por outro licitante em 2021 (doc. SEI 0484136), quais foram os fundamentos da decisão e se houve diligência prévia;

d) verifique se, no certame de 2026, houve alguma diligência sobre a exequibilidade da proposta vencedora.

Se a instrução confirmar que a empresa não pratica os preços de sua proposta, o estudo sobre a exequibilidade ganha outra função: deixará de servir apenas para avaliar a licitação já encerrada e passará a auxiliar a compreensão sobre o que efetivamente ocorreu na execução. É por essa razão que os dois pontos devem ser instruídos em conjunto e submetidos à mesma autoridade decisória.

Quesito IV: Providências cabíveis

Para além das instruções processuais já relatadas, confirmadas as divergências entre a proposta e os preços praticados, a Administração dispõe de dois conjuntos de providências (extinção do Contrato e aplicação de sanções).

A extinção contratual nos termos do art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I – não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos."

Isso, porque a cobrança de preços diversos dos constantes da proposta e a não disponibilização de itens do cardápio mínimo se enquadram, em tese, nessa hipótese, pois representam descumprimento de norma editalícia e de cláusula contratual.

A extinção pode ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração (art. 138, inciso I), precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente (art. 138, § 1º), com as consequências do art. 139 da mesma Lei, entre elas a execução da garantia contratual e a retenção de créditos.

Essa extinção não é automática. O art. 137, caput, condiciona a medida à motivação formal nos autos e ao respeito ao contraditório e à ampla defesa. A permissionária deve ser notificada, ter prazo para se manifestar e ter suas razões apreciadas antes de qualquer decisão.

Independentemente da extinção, o descumprimento contratual sujeita a permissionária às sanções do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 -- advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar --, aplicáveis conforme a infração cometida, entre as arroladas no art. 156, § 1º, e observados os critérios de dosimetria ali previstos.

As mesmas consequências decorrem da Cláusula Décima Primeira do Contrato-PG nº 42/2026-NPLC (doc. SEI 2722989), que disciplina as penalidades contratuais e deve ser observada na definição da sanção aplicável.

Relembra-se, por fim, que a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade depende da instauração de processo de responsabilização conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores estáveis, na forma do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Apontamentos Finais: Recomendação de auditoria

O Contrato-PG nº 41/2021-NPLC teve sua vigência encerrada. Isso afasta as providências de natureza contratual -- não há contrato a extinguir --, mas não afasta a possibilidade de apuração de responsabilidades relativas ao período de sua execução.

A consulta descreve um conjunto de circunstâncias que atravessam os dois contratos: o mesmo objeto, a mesma empresa, o mesmo padrão de desconto muito acima da pesquisa de preços e a notícia de conhecimento prévio, por parte de servidores, sobre suposta vinculação entre a lanchonete e servidor da Casa. Por essa razão, a análise restrita ao contrato vigente seria incompleta.

Recomenda-se, assim, a realização de auditoria sobre a contratação e a execução do Contrato-PG nº 41/2021-NPLC (Processo SEI nº 00001-00008899/2021-13), com exame, no mínimo, dos seguintes pontos: a instrução do certame de 2021 e o tratamento dado ao questionamento sobre exequibilidade; os atos de fiscalização praticados durante a vigência; a regularidade dos recolhimentos devidos pela permissionária, inclusive quanto à origem dos pagamentos; e a eventual ocorrência de prejuízo ao erário.

Caso a auditoria e a instrução apontem a existência de conduta dolosa de agente público ou de terceiro, a matéria pode repercutir na esfera da improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, cujos arts. 9º, 10 e 11 tipificam, respectivamente, os atos que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública. Registre-se que, após as alterações da Lei nº 14.230/2021, o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/1992 exige a demonstração de dolo específico, não bastando a mera irregularidade ou a culpa do agente.

Do mesmo modo, e sem qualquer antecipação de juízo, eventual apuração pode revelar fatos com repercussão penal, tanto sob a Lei nº 8.666/1993, em sua redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 14.133/2021. A definição sobre a existência de ilícito penal não compete à Administração, mas a constatação de indícios impõe a comunicação aos órgãos competentes.

Assim, concluída a instrução, caberá à autoridade competente avaliar a necessidade de comunicação aos órgãos de controle externo, em especial ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como a eventual instauração de tomada de contas especial, na hipótese de apuração de dano ao erário, na forma da legislação de regência.

III – CONCLUSÃO

Em conclusão:

I. Quanto ao quesito I: os elementos descritos na consulta, em especial o pagamento de obrigação da permissionária por servidor efetivo desta Casa (doc. SEI 2473698), justificam a apuração da eventual existência de vínculo entre o servidor e a empresa CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., diante das vedações dos arts. 9º, § 1º, e 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Não é possível, com os elementos disponíveis, afirmar a existência desse vínculo, razão pela qual se impõe a instrução prévia, na forma indicada neste parecer, bem como outras que se julgue necessárias. Concluída a instrução, os autos poderão ser submetidos à autoridade competente para decisão sobre a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar perante a Comissão de Processo Disciplinar e Tomada de Contas Especial – CPTCE.

II. Quanto ao quesito II: esta Procuradoria não tem condições de afirmar, em abstrato, a inexequibilidade dos descontos de 53,59% (2021) e de 50% (2026), porque o juízo sobre exequibilidade depende de dados econômicos do empreendimento que escapam à análise jurídica – além de o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 condicionar esse reconhecimento a diligência que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta. Recomenda-se a elaboração de estudo técnico pelo setor competente, na forma indicada neste parecer, com exame também da metodologia das pesquisas de preços da Administração e outras providências necessárias.

III. Quanto ao quesito III: a proposta vencedora integra o contrato e obriga a contratada durante toda a execução, por força dos arts. 5º, 92, inciso II, e 115 da Lei nº 14.133/2021. Comprovado que a permissionária pratica preços diversos dos constantes de sua proposta (doc. SEI

2682300) ou deixa de disponibilizar itens do cardápio mínimo, a execução do Contrato-PG nº 42/2026-NPLC é irregular. A comprovação, contudo, depende de instrução probatória.

IV. Quanto ao quesito IV: confirmado o descumprimento, a Administração deverá: (a) notificar desde logo a permissionária para prestar esclarecimentos e regularizar os preços praticados, com prazo certo; (b) avaliar a extinção do contrato com fundamento no art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por ato unilateral e escrito (art. 138, inciso I), com as consequências do art. 139, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observada a ponderação do art. 147 quanto à continuidade do atendimento; e (c) instaurar processo de responsabilização para aplicação das sanções do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula Décima Primeira do Contrato-PG nº 42/2026-NPLC, na forma do art. 158 da mesma Lei. A qualificação do descumprimento como inexecução parcial (art. 155, inciso I) ou total (art. 155, inciso III) dependerá da extensão do que for apurado.

V. Quanto ao Contrato-PG nº 41/2021-NPLC: Embora encerrada a vigência, recomenda-se a realização de auditoria sobre a contratação e a execução do ajuste (Processo SEI nº 00001-00008899/2021-13), com avaliação de eventual repercussão na esfera da Lei nº 8.429/1992 e, conforme o caso, na esfera penal, bem como sobre a necessidade de comunicação aos órgãos de controle externo e de instauração de tomada de contas especial.

Diante da gravidade do reportado, conclui-se pela remessa dos autos para a Fiscal do Contrato, bem como para os seguintes setores que podem auxiliar na instrução dos fatos narrados ou precisam ser notificados do ocorrido:

a) à Auditoria Interna, para se manifestar quanto à possibilidade/necessidade da auditoria recomendada; e para o exame da execução e da fiscalização de ambos os contratos;

b) à Diretoria Administrativa e de Finanças – DAF, para os encaminhamentos que compreender importantes;

c) ao Gabinete da Mesa Diretora – GMD, para conhecimento e deliberação sobre as providências de sua competência, inclusive quanto ao encaminhamento, após a instrução, à Comissão de Processo Disciplinar e Tomada de Contas Especial – CPTCE e aos órgãos de controle externo.

É o parecer.

RAFAEL VACANTI
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARDOSO VACANTI** - Matr. 23437, Procurador(a) Legislativo, em 11/09/2026, às 10:05, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2839155** Código CRC: **9D22D364**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00034558/2026-16

2839155v2



DESPACHO

APROVO o PARECER-PG Nº 513/2026-PPLC (2839155) da lavra do douto Procurador Legislativo RAFAEL VACANTI, pelos seus próprios fundamentos, o que faço com suporte no Art. 6º, inc. V, da Resolução 140/97 (com a alteração da Resolução 183/2002) c/c o art. 54, inc. III e IV da Resolução n. 337/2023, razão pela qual, encaminho ao senhor Secretário-Geral para conhecimento e providências, inclusive quanto ao encaminhamento aos demais setores na forma sugerida no Parecer.

Brasília, 11 de setembro de 2026.

VALDINEI CORDEIRO COIMBRA
Procurador-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - Matr. 24063, Procurador(a)-Geral**, em 11/09/2026, às 18:29, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2840464** Código CRC: **EDE9AB35**.